



TERMO DE REVOGAÇÃO

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº SI-DE004/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20251112/0003-66

O Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Senador Pompeu/CE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, especialmente aquelas previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 087/2024, bem como considerando os elementos constantes nos autos do Processo Administrativo nº SI-DE004/2025, que tratam da Dispensa de Licitação para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação da pavimentação da Avenida José Rolim Gomes, e

I – DOS FATOS

CONSIDERANDO:

I – que o certame foi publicado em 01/12/2025, com abertura prevista para 04/12/2025 às 08h, visando à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de recuperação do pavimento em piso intertravado da Avenida José Rolim Gomes, objeto vinculado ao Convênio nº 90/2021, celebrado com a Superintendência de Obras Públicas – SOP;

II – que a necessidade da contratação se originou em razão de falhas de execução constatadas pela SOP, conforme Ofício nº 63/2025 – GECOV/DIPLAF/SOP e Termo de Fiscalização nº 013/2025, resultantes de vistoria realizada em 04/08/2025, que identificaram deformações no pavimento e calçadas, indicativos de falha de compactação e problemas na execução das camadas inferiores, bem como deformações na calçada central;

III – que, diante da notificação municipal à contratada original (TF Construções LTDA – EPP), por meio da 1ª Notificação Extrajudicial nº 001/2025 em 28/08/2025, e da ausência de correção dos vícios construtivos, restou configurado o descumprimento contratual, conforme relatório do Fiscal do Contrato apresentado em 22/09/2025;

IV – que a abertura do procedimento de dispensa decorreu da necessidade imediata de evitar o agravamento dos danos estruturais, riscos à segurança de pedestres e veículos, prejuízos ao erário e eventual responsabilização do Município perante o órgão concedente, sendo a recuperação da via medida necessária para preservação do patrimônio público e adequação técnica do empreendimento;

V – que, após a publicação do certame, sobreveio a necessidade de realização de auditoria técnica aprofundada nos serviços anteriormente executados, a fim de diagnosticar com maior precisão a extensão dos vícios construtivos, a eventual responsabilidade técnica da contratada original, o impacto real da intervenção necessária e a delimitação adequada das soluções de engenharia e custos envolvidos;

VI – que esta nova necessidade caracteriza fato superveniente, devidamente motivado e tecnicamente demonstrado, que altera o entendimento da Administração sobre a



conveniência e oportunidade de prosseguir com o procedimento vigente, impondo a revisão dos estudos técnicos, do orçamento estimado e das soluções de engenharia;

VII – que, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação podem ser revogados por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, sem obrigação de indenização aos licitantes;

VIII – que a Administração Pública tem o dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, especialmente aqueles vinculados a convênios estaduais e federais, bem como assegurar que todo procedimento seja lastreado em estudos atualizados, corretos e adequados à realidade técnica do objeto;

IX – que a continuidade do processo, sem a prévia aferição aprofundada das falhas existentes e das responsabilidades correlatas, poderia comprometer a precisão orçamentária, a economicidade, a eficiência e a segurança técnica da futura contratação, bem como implicar risco de sobreposição indevida de despesas e prejuízo ao erário;

II - DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Projeto.

A adequação do Termo de Referência contribuirá para evitar eventuais litígios, garantindo uma concorrência justa e equitativa entre os potenciais fornecedores, além de mitigar possíveis contestações que poderiam surgir em decorrência da imprecisão inicial.

No mesmo sentido, ao proceder com a revogação e subsequente correção do Termo de Referência, a Administração Pública reforça seu compromisso com a transparência, legalidade e eficiência na condução dos processos licitatórios, de modo com que seja prezado sempre o interesse público. Tal iniciativa também assegura a efetiva realização do objeto pretendido, evitando possíveis transtornos decorrentes de interpretações equivocadas ou disputas durante a execução do contrato.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e corrigir o quantitativo dos itens.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. _____

373

RUBRICA _____

m

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)



MAIS QUE CIDADÃES TRANSFORMAMOS TERRITÓRIOS

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 374

RUBRICA m

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá revogar o procedimento de contratação, por motivo de conveniência e oportunidade, uma vez que, o que se busca é a salvaguarda do interesse público.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decido pela **REVOGAÇÃO** do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 019/2024, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21

Determinar à Comissão de Contratações, bem como à equipe de planejamento, que:

- I – providenciem a inclusão deste ato nos autos do processo administrativo;
- II – adotem as medidas necessárias para comunicar formalmente os interessados, se houver;
- III – procedam à suspensão de todos os atos subsequentes à publicação, inclusive sessão de abertura marcada para 04/12/2025;
- IV – iniciem imediatamente auditoria técnica especializada, com produção de relatório detalhado sobre a situação atual da obra, responsabilidades, extensão dos danos, soluções adequadas e custos estimados;
- V - abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, para que os interessados apresentem suas manifestações ou impugnações, na forma do §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021
- VI – elaborem novos estudos técnicos preliminares, orçamento, metodologia executiva e demais elementos necessários para instrução adequada de eventual novo processo de contratação.

Senador Pompeu-CE, em 03 de Dezembro de 2025.

Edvan Lima de Oliveira

EDVAN LIMA DE OLIVEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA